

**Abuso de poder**



## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 418-63.2012.6.14.0051 – CLASSE 32**  
**MUNICÍPIO: RONDON DO PARÁ – PARÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Recorrentes:** Shirley Cristina de Barros Malcher e outro

**Advogados:** Rafael Moreira Mota – OAB nº 17162/DF e outros

**Recorrida:** Coligação Fé, Democracia, Justiça e Desenvolvimento

**Advogados:** Gabriela Rollemberg – OAB nº 25157/DF e outros

**Assistente da recorrida:** Edilson Oliveira Pereira

**Advogados:** Carolina Louzada Petrarca – OAB nº 16535/DF e outros

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

2. Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa.

3. Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito.

4. *In casu*, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses patrocinares o transporte indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas.

5. A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos.

6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento para afastar a condenação de multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

454

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, a Coligação Fé, Democracia, Justiça e Desenvolvimento (PMDB/PPS/PSC/PSB/PTdoB/DEM) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho, eleitos prefeita e vice-prefeito do Município de Rondon do Pará/PA, nas eleições de 2012, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Narra a inicial que a Prefeitura do Município de Rondon do Pará/PA, durante o período eleitoral e de forma reiterada, realizou o transporte irregular de pessoas/eleitores no micro-ônibus contratado exclusivamente para transportar gratuitamente pacientes que necessitavam submeter-se a procedimento de hemodiálise ou realizar cirurgia de catarata no Município de Marabá/PA, configurando a utilização indevida de servidores e bens públicos em prol da candidatura à reeleição de Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na ação, e condenou os representados, nos termos do art. 73, incisos I, II, IV, c.c. os §§ 1º, 5º e 7º, à cassação dos diplomas e pagamento de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs. Reconheceu, também, caracterizado o ilícito eleitoral capitulado no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa

no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) (fls. 610-657). **Ao fim, determinou a posse imediata de Edilson Oliveira e Ge-deon Ramos, segundos colocados nas eleições, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município (fl. 656).**

Em 12.2.2015, a referida decisão foi comunicada à Câmara Municipal para que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 705).

Interposto recurso eleitoral (fls. 683-702), o TRE/PA manteve a sentença do juízo *a quo*, em acórdão assim ementado (fl. 761):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SÓLIDA.

1. Houve a prática de transporte irregular de pessoas em micro-ônibus destinado especificamente para o transporte de enfermos de doença renal crônica.
2. O transporte irregular flagrado não se tratava somente de um fato isolado, ao contrário, como se infere do depoimento a seguir, no período eleitoral o transporte irregular de pessoas se intensificou de forma que o micro-ônibus transitava lotado, prejudicando, inclusive, os enfermos debilitados que estavam em tratamento de hemodiálise.
3. Ocorrência da captação ilícita de sufrágio e aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista o acervo probatório sólido e robusto apto a demonstrar que a candidata de forma indireta entregou vantagem (passagem) em troca do voto.
4. O abuso de poder político/econômico está presente, pois as provas testemunhais e documentais, composta de depoimentos claros e coerentes demonstraram que houve o uso indevido da máquina pública, como forma de desequilibrar o pleito e auferir vantagem eleitoral, e levam a condenação por captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e político.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Formalizados os declaratórios (fls. 779-789), foram rejeitados (fls. 803-810).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Shirley Cristina de Barros Malcher e Pedro Dias dos Santos Filho (fls. 817-843), com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Quanto à prática do abuso de poder político e econômico, argumentam que as provas dos autos não são suficientes para configurá-la, sobretudo em razão de o fato não ter sido grave, já que apenas um pequeno número de pessoas supostamente dele se beneficiaram. Alegam, ainda, que

a suposta irregularidade não causou prejuízo aos serviços prestados aos demais usuários do transporte, pois, mesmo ocorrendo a prática da “carona”, não encontravam dificuldade em embarcar no micro-ônibus para realizar o necessário tratamento de saúde no Município de Marabá/PA.

Em relação à captação ilícita de sufrágio, afirmam que as testemunhas confirmaram não ter havido pedido de votos em troca do benefício ofertado, ainda que de forma indireta, não tendo sido sequer mencionados nomes de candidatos ou distribuído material de campanha durante o transcurso do transporte. Ademais, aduzem que não existe nos autos nenhum indício de que o transporte tenha sido por eles autorizado ou que dele tivessem conhecimento.

Apontam divergência na interpretação da lei entre o acórdão recorrido e os julgados de outros tribunais regionais eleitorais.

Requerem, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão regional e afastar as sanções a eles impostas.

O presidente do TRE/PA admitiu o recurso (fls. 847-852).

Contrarrazões às fls. 857-881.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 886-890).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, **aprecio, de início, a suposta prática de captação ilícita de sufrágio atribuída aos recorrentes.**

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>, como se sabe, tutela a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Contudo, para se afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas lícitas e seguras que indiquem todos

<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

os requisitos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Esse entendimento, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento daquele ilícito, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990<sup>2</sup>).

Conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello no julgamento do REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004,

O reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das consequências jurídicas dele resultantes, não obstante analisadas fora de sua dimensão estritamente penal (pois não se cuida, na espécie, de procedimento de índole criminal), não dispensam, para efeito de configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual, do candidato, nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio, em ordem a permitir, no plano da relação de causalidade, que se lhe impute, tanto objetiva quanto subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise. [...]

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma.

Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a captação ilícita de sufrágio por estes termos (fl. 770-771):

Destarte, pela detida análise do conjunto probatório constante nos presentes autos, entendo que a conduta ilícita perpetrada pelos recorrentes também enseja a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que o transporte irregular

2 j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

em comento se a [sic] amolda integralmente à conduta ilícita – doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem com finalidade de obter o voto pela participação direta ou indireta do candidato, tendo em vista que, o fornecimento de passagens em pleno período eleitoral, ou seja, a entrega da vantagem ocorria por meio da Secretária Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. Carla Mileni Siqueira dos Anjos que, como já dito alhures, participava ativamente na campanha de reeleição dos recorrentes. Por oportuno, destaca-se que a troca de favores e supostos atos de benevolência por parte dos candidatos são velhas artimanhas capciosas utilizadas para macular o equilíbrio das eleições, representando, por vezes, a prática de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio – conduta esta tão repudiada por esta Corte.

Conquanto o acórdão tenha confirmado a prática de captação ilícita de sufrágio, entendo, sem alterar a moldura fática nele delineada, haver fortes razões para modificar a decisão recorrida.

A doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando presentes, cumulativamente, os seguintes elementos: “(i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral” (AgR-REspe nº 249-60/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2015).

Muito embora verifique, na espécie, a entrega de vantagem a pessoas/eleitores durante o período eleitoral, a toda evidência, a prova é frágil e insuficiente para demonstrar a existência do especial fim de agir, que se revela, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio somente ocorre quando evidenciado o fim especial de agir, materializado pela intenção de obter-se o voto, a teor do art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, demonstrou-se que o agravado intermediou a compra e venda de materiais de construção



entre determinado estabelecimento comercial e alguns eleitores com restrições de crédito. Todavia, não se comprovou que essa vantagem teria sido oferecida em troca de votos. Dessa forma, o acórdão regional merece reforma, pois não indicou qualquer circunstância de caráter eleitoral associada à conduta do agravado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1114-85/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.6.2014)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CERVEJAS. EVENTO PÚBLICO DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que os fatos delineados no acórdão regional não se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, distribuição de cervejas em praça pública por pessoas ligadas aos candidatos ao pleito majoritário municipal, após a realização de evento público de campanha – à obtenção do voto do eleitor.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 13660-59/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.3.2015)

Firmei essa convicção com base em depoimentos transcritos no acórdão recorrido, os quais revelam que, durante o transcurso da viagem, não houve distribuição de material de campanha ou pedido de apoio à candidatura dos recorrentes por parte dos organizadores do transporte, ainda que de forma velada.

Nessas circunstâncias não se pode presumir que a benesse tivesse como contrapartida o voto dos beneficiários, mesmo porque a prova apta a configurar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser cabal, inconteste, ante as graves consequências que decorrem do reconhecimento da prática do ilícito. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO.

PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

2. O prazo para recorrer começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes.

**3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes.**

4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(REspe nº 42106-56/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 3.8.2010 – grifos nossos)

460

Faço notar, ainda, que o Procurador-Geral Eleitoral, ao opinar sobre a matéria *sub examine*, afirmou (fl. 890):

[...] Isso porque, salvo engano, não há, no acórdão recorrido, qualquer elemento que permita concluir que a vantagem fornecida aos eleitores constituiu preço pago pelo voto, como exige o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Com efeito, não há nenhuma evidência de que os eleitores beneficiados eram induzidos a votar nos recorrentes, seja por meio de pedido direto de votos, ou indiretamente mediante distribuição de material de campanha ou divulgação da imagem dos candidatos supostamente favorecidos. E, salvo melhor juízo, não há captação ilícita de sufrágio na conduta se não está subentendida a barganha, o negócio – que envolve o voto, por um lado, e o pagamento de certo preço, por outro [...].

Nesse contexto, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, as circunstâncias presentes no caso reforçam a ideia de que, conquanto manifestamente reprovável sob a ótica do Direito Administrativo, o fato não pode ser, a fôrceps, tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em arremate, ressalto, como já fiz em diversas oportunidades, a importância de a procedência da ação vir acompanhada de provas robustas, pois, com a edição da Lei da Ficha Limpa, a condenação pelo abuso de poder passou a ensejar, além da grave sanção de cassação de diploma, o afastamento do político das disputas pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990).

No que concerne à prática do abuso de poder político, tipificado no art. 22 da LC nº 64/1990, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo-a nas situações em que fica caracterizado que o “agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015).

O TRE/PA entendeu pela sua configuração ao verificar ter havido desvio de finalidade na prestação de serviço público – transporte de enfermos em micro-ônibus para tratamento de saúde em outro município –, decorrendo daí a obtenção indevida de vantagem eleitoral e a violação da legitimidade do pleito.

A respeito do desvio de finalidade, extraio do acórdão recorrido (fls. 766-768):

Consta nos autos que, a partir de denúncias reiteradas direcionadas ao juízo eleitoral sobre a desvirtuação da utilização do transporte que deveria ser destinado exclusivamente aos enfermos do município de Rondon do Pará que necessitam fazer tratamento de hemodiálise no município de Marabá, no dia 18 de setembro de 2012, foi realizada diligência coordenada pelo juízo eleitoral como forma de apurar tais denúncias e foi constatado que, efetivamente, no micro-ônibus **estavam sendo transportadas pessoas/eleitores que não se dirigiam à Marabá para o tratamento de hemodiálise.**

Na ocasião do flagrante, foram colhidas, pelo juízo eleitoral, as declarações do motorista e das pessoas que nele se encontravam e, quando da instrução do processo, as mesmas prestaram depoimento em juízo que, inexoravelmente, confirmaram as denúncias.

[...]

Com relação às pessoas que se dirigiam à Marabá no micro-ônibus para atender necessidades meramente pessoais, destacamos os seguintes depoimentos:

Fls. 361/365 – Sra. Raimunda Santos Lima: [...] **Que a declarante ia se dirigir ao INSS de Marabá para ser testemunha em um caso de sua amiga que está com pendência no INSS sobre auxílio doença.** [...]

Fls. 336/340 – Sra. Claudiana Silva França: Que na data

18/09/2012, por volta das 3h40 horas a declarante pegou um micro-ônibus do município de Rondon do Pará Placa JVO-3584 **[...]: Que a declarante ia se dirigir ao INSS de Marabá para fazer entrevista de salário maternidade. [...]**

Fls. 368/371 – Sr. Fernival Vieira da Conceição: Que na data 18/09/2012, por volta das 03h:00 o declarante pegou um micro-ônibus do Município de Rondon do Pará Placa JVO-3584, próximo ao colégio “Brasileirinho”; **Que não possui qualquer doença; Que não faz tratamento de saúde na cidade de Marabá; Que ia pra Marabá procurar emprego em Rondon do Pará; [...]**

A meu ver, não há dúvidas de que a conduta praticada implicou manifesto desvio de finalidade, tendo em conta que não se pode conceber um serviço público dirigido exclusivamente a enfermos ser utilizado por pessoas sãs para satisfação de interesses pessoais, sob pena de deterioração da qualidade do próprio serviço e o não cumprimento da finalidade pública.

Embora explícita a irregularidade administrativa, há que se verificar a existência de um liame entre o ocorrido e o pleito eleitoral, pois do contrário não caberia ao Direito Eleitoral censurá-la.

A Corte Regional assentou:

462

Depreende-se dos autos que, entre os passageiros enfermos com doença renal crônica, havia pessoas que estavam se dirigindo à Marabá apenas para consultas rotineiras, além de outras 3 (três) pessoas sendo transportadas sem qualquer doença. **E sobre este ponto, constata-se que o transporte irregular de pessoas se intensificou de forma que o micro-ônibus transitava lotado, prejudicando, inclusive, os enfermos debilitados que estavam em tratamento de hemodiálise.**

Nesse sentido, vejamos o depoimento do paciente com doença renal crônica, Sr. Antônio Moraes Rodrigues:

Fls. 273/275: **Que em 2012 o micro-ônibus que levava os pacientes para a cidade de Marabá, visando fazer hemodiálise, além de transportar pacientes com doença renal crônica, levava mais gente, não apenas pacientes para fazer hemodiálise. Que a testemunha era um dos que reclamava para que não demorasse para retornar para Rondon depois da sessão de hemodiálise, para aguardar a chegada de outras pessoas que não estavam doentes e queriam voltar de Marabá para Rondon, porque após a sessão de hemodiálise saíam bastante debilitados:** Que na ida de Rondon para Marabá era maior o número de pessoas que não estavam doentes e que, mesmo assim, eram transportadas pelo micro-ônibus de Rondon para Marabá;

**Que em algumas vezes o micro-ônibus saia de Rondon do Pará com os pacientes da hemodiálise lotado, com outras pessoas que não iriam fazer o tratamento.** Que o micro-ônibus parava em frente ao hospital deixava os pacientes da hemodiálise e que “as pessoas que não iam fazer o tratamento de hemodiálise desapareciam”; Que não sabe informar o que as pessoas que utilizavam o micro-ônibus de Rondon do Pará – junto com os pacientes renais – iam fazer especificamente na cidade de Marabá; [...] Que afirma novamente após a apreensão efetuada na cidade de Abel Figueiredo, nas sessões posteriores, embarcava no micro-ônibus pacientes com doença renal e seus acompanhantes, ou seja, após o ocorrido, o micro-ônibus não carregou outras pessoas, além dos doentes renais e seus acompanhantes”. [...] **Que durante o período eleitoral de 2012 aumentou o número de pessoas que – mesmo sem ter problemas renais – passaram a embarcar no micro-ônibus de Rondon do Pará com destino à Marabá, e vice-versa, que tem certeza disso** [...].

[...]

Destarte, é fato indene de dúvidas que houve a prática de transporte irregular de pessoas em micro-ônibus destinado especificamente para o transporte de enfermos de doença renal crônica. **Extrai-se dos autos, ainda, que tal irregularidade era prática reiterada em pleno período eleitoral e era subvencionada pela Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. Carla Mileni Siqueira dos Anjos, a qual, como se depreende do depoimento a seguir embora declare o desconhecimento da presença de pessoas no micro-ônibus sem necessidade de tratamento de hemodiálise, atuou ativamente na campanha de reeleição dos recorrente;** Vejamos:

Fls. 270/271 – Sra. Carla Mileni Siqueira dos Anjos: [...] **Que a testemunha participou ativamente na campanha eleitoral de 2012, apoiando a candidata à reeleição ao cargo de prefeita Shirley Cristina de Barros Malcher e vice-prefeito Pedro Dias;** Que a testemunha participava das carreatas, de passeatas, possuía bandeiras dos candidatos, pedia votos para ambos, que entregava santinhos dos referidos candidatos [...]; Que a depoente após o seu trabalho se dedicava bastante a angariar votos para os candidatos acima citados [...].

Percebe-se, portanto, que o arcabouço probatório é sucedâneo a comprovar que houve a prática de abuso de poder político e econômico por parte dos recorrentes na presente AIJE. Com efeito, as provas testemunhais e documentais demonstraram que houve o uso indevido da máquina pública, como forma de desequilibrar o pleito e auferir vantagem eleitoral por meios

totalmente avessos aos princípios que protegem a lisura das Eleições. (Grifos nossos)

Destaco que, desde a entrada em vigor da LC nº 135/2010, que introduziu o inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/1990, não mais se exige, como requisito indispensável para a caracterização do abuso, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas, sim, quão graves são as circunstâncias que o caracterizam.

Sob esse enfoque, é de se notar, com base no quadro fático delineado no acórdão regional, que o ilícito praticado não se tratou de um fato isolado, como afirmam os recorrentes, mas, sim, de uma prática reiterada durante o período eleitoral, ocasião em que, segundo as testemunhas, o micro-ônibus transitava lotado. Mais ainda, que a irregularidade se intensificou durante a campanha, o que leva a concluir, como fez o Regional, não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus efeitos.

Ademais, embora o acórdão recorrido esforce-se em demonstrar o conhecimento dos fatos pelos recorrentes, destacando a atuação concomitante da Sra. Carla Mileni Siqueira dos Anjos, secretária municipal de saúde, como protagonista dos acontecimentos e cabo eleitoral dos representados, esse requisito é despiciendo, visto que, para subsunção do fato à norma do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não se exige a anuência do candidato beneficiado quanto ao abuso perpetrado, mas, tão somente, que dele tenha haurido benefícios (REspe nº 1-62/RN, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3.11.2015).

Por essas razões, não há como modificar a conclusão a que chegou o acórdão regional, que reconheceu a prática de abuso de poder pelos recorrentes, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantidas a cassação dos diplomas e a multa individual no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso de poder político.**

## ACÓRDÃO

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-70.

2013.6.19.0152 – CLASSE 32 - BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Reginaldo Ferreira Gomes e outro

**Advogados:** Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB nº 159011/RJ e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

2. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

4. *In casu*,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, de modo a afastar a imputação de captação ilícita de sufrágio, de-

vido à ausência de provas, e manter, todavia, a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico, consoante o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

b) Extrai-se do aresto regional que a Corte *a quo* lastreou a condenação em meras presunções, estabelecendo apenas que o vínculo entre o Autor e a escola de samba teria sido supostamente utilizado para aferir vantagem nas eleições. A partir de tal liame, criou-se a suposição de que os entretenimentos organizados pela agremiação serviriam tão somente para beneficiar os então candidatos no prélio eleitoral;

c) Sucede que, na esteira do que venho defendendo nesta Corte, tais ilações e conjecturas despidas de sólido embasamento probatório não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder);

d) Com isso não quero advogar que se devem desconsiderar indícios e presunções no afã de buscar a configuração da prática ilícita, mas, sim, que a presença de tais elementos, conquanto suficientes para a deflagração de representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em suma: impõe-se que o magistrado logre comprovar, de forma analítica e extremamente minuciosa, como as irregularidades impactaram na igualdade de oportunidades e na higidez da competição eleitoral, e, ainda, se há (ou não) gravidade na conduta praticada pelos representados. E *in casu* isso não ocorreu. Ressalto que idêntico posicionamento foi por mim adotado ao prover o recurso de João Carlos Julião nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 12-55/RJ.

5. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*.

6. No caso *sub examine*, a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados),



mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de fls. 712-719, mediante a qual dei provimento ao agravo regimental interposto por Reginaldo Ferreira Gomes e Rodrigo Ferreira Gomes para, no mérito, dar provimento ao recurso especial eleitoral. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 712):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

Inconformado com a decisão supra, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente agravo regimental (fls. 723-728), no qual sustenta que *“a análise detida do acórdão regional mostra que a decisão condenatória proferida pelo TRE-RJ está fundamentada em sólido lastro probatório de que a escola de samba ‘Inocentes de Belford Roxo’, dirigida pelos recorridos, foi utilizada para fomento da campanha eleitoral, considerando as seguintes práticas: utilização de camisetas da escola de samba com propaganda dos representados; menção na propaganda eleitoral de que a escola de samba seria instrumento para atrair novos investimentos para o município e empregos para a população; utilização de slogan eleitoral em material gráfico da escola; promoção pessoal dos candidatos na revista da agremiação, sem olvidar a realização de festas, eventos musicais, ‘showmícios’ e até a realização da*

*convenção partidária na quadra da escola de samba” (fls. 724-725).*

*Assevera que “o acórdão regional não está lastreado em meras presunções e suposições, mas em fatos devidamente comprovados nos autos, e, em grande parte, registrados por meio de publicações, vídeos e áudios que instruem a demanda e foram exaustivamente apreciados pelo TRE-RJ” (fls. 726).*

*Aduz que, “diante desse contexto, irrecusável que a referida conduta causou desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que, prevalecendo-se do poder econômico, os recorridos serviram-se da estrutura de escola de samba, de forte tradição no município de Belford Roxo, para angariar os votos dos cidadãos, por meio da entrega e promessa de vantagens” (fls. 726-727).*

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada (fls. 728).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, a presente irresignação não merece prosperar.

*Ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por membro do Ministério Público Eleitoral. Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos esposados nas razões deste agravo, verifico que são insuficientes para acarretar a modificação do *decisum* objurgado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 715-719):

*Ab initio*, assento que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a peça do agravo foi protocolada dentro do prazo legal e encontra-se assinada por advogados regularmente constituídos nos autos.

Após melhor examinar as razões do agravo, verifico que os argumentos expendidos pelo Agravante revelam aptidão para ensejar a reforma da decisão hostilizada.

Preliminarmente, é preciso consignar a ocorrência de um erro material no recurso interposto a fls. 624-642, porquanto se nomeou o instrumento processual de ‘Agravamento Regimental’, quando, em verdade, tinha o recurso natureza de agravo nos próprios autos em recurso especial eleitoral.

Por este motivo, desde logo, reconsidero minha decisão de fls. 688-695, para receber o agravo regimental como agravo nos próprios autos em recurso especial eleitoral, e passo a sua análise de mérito.

Estando devidamente infirmada a decisão agravada, dou pro-

vimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e prossigo ao exame do recurso especial.

No caso *sub examine*, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, de modo a afastar a imputação de captação ilícita de sufrágio, devido à ausência de provas, e manter, todavia, a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico, consoante o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Destarte, a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. Noutros termos, a requalificação jurídica ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo da premissa de que o fato está devidamente provado.

Captando com (comum) felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que 'a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...).' (MARINONI, Luiz Guilherme. 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário'. In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145). Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. *In casu*, extrai-se do aresto regional que a Corte *a quo* lastreou a condenação em meras presunções, estabelecendo apenas que o vínculo entre o Autor e a escola de samba teria sido supostamente utilizado para aferir vantagem nas eleições. A partir de tal liame, criou-se a suposição de que os entretenimentos organizados pela agremiação serviriam tão somente para beneficiar os então candidatos no prélio eleitoral.

Sucede que, na esteira do que venho defendendo nesta Corte, tais ilações e conjecturas despidas de sólido embasamento probatório não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação

do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder). Com isso não quero advogar que se devem desconsiderar indícios e presunções no afã de buscar a configuração da prática ilícita, mas, sim, que a presença de tais elementos, conquanto suficientes para a deflagração de representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em suma: impõe-se que o magistrado logre comprovar, de forma analítica e extremamente minuciosa, como as irregularidades impactaram na igualdade de oportunidades e na higidez da competição eleitoral, e, ainda, se há (ou não) gravidade na conduta praticada pelos representados. E *in casu* isso não ocorreu.

Ressalto que idêntico posicionamento foi por mim adotado ao prover o recurso de João Carlos Julião nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 12-55/RJ.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do RO nº 3706-08/RJ, ocorrido em 17/12/2014, para o qual fui designado redator para o acórdão, adotou o mesmo posicionamento.

Esclareço, ainda, inexistir gravidade na conduta dos ora agravantes passível de influenciar na normalidade do pleito eleitoral. De efeito, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder, nestes termos: 'o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa' (AgR-Respe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25/6/2014)". Por fim, assento que é preciso prudência quando do ajuizamento das ações eleitorais, e na aplicação das sanções nelas previstas, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. De fato, as inúmeras ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando, por consequência, a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático. Em lapidar lição, o Min. Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, vaticina:

'A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

[...]

A preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.

Assim, a própria ordem constitucional estabelece a ação de impugnação de mandato [...]. E a legislação eleitoral estabelece uma série de proibições que podem acarretar a cassação do registro do candidato ou do diploma [...].

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 704-705).

Assim é que, antes da aplicação das pretendidas sanções por abuso de poder, impõe-se perquirir a existência de prova incontestável de que a conduta imputada possui gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de malferir o direito que se busca resguardar.

Ressalto que, está vinculada a esse recurso a Ação Cautelar nº 0601444-54.2016.6.00.0000/RJ. Dado o vínculo de ancilaridade existente entre o processo principal e o cautelar, julgado aquele, torna-se despiciendo o exame desse, tornando sua análise prejudicada. Diante do exposto, declaro prejudicado o exame da cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.

*Ex positis*, reconsidero a decisão fls. 688-695 para dar provimento ao recurso.

Com efeito, a moldura fática delineada pelo acórdão regional permite que esta Corte Superior proceda à reavaliação jurídica dos fatos, por tratar-se de *quaestio juris*, a qual pode ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial, não havendo falar em ultraje ao Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA EM *OUTBUS*. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na espécie, a publicidade por meio de adesivo fixado

na parte traseira de ônibus (*outbus*) realizada por entidade sindical restringiu-se à mera crítica política voltada à educação, formulada em termos genéricos, sem alusão a eleição, partido político, candidatura, pedido de votos ou outra circunstância eleitoral, ainda que de modo implícito, motivo pelo qual é lícita e acobertada pela liberdade de manifestação do pensamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4400-03/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015); e

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTES. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS NO PRONUNCIAMENTO DE FILIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O provimento do recurso especial não envolve o reexame dos fatos e provas, mas apenas a sua correta reavaliação jurídica, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram o acórdão recorrido encontram-se devidamente delineadas. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) reconheceu que não houve pedido de benefícios eleitorais em pleitos futuros na manifestação de filiado veiculada por transmissão televisiva em programa da agremiação.

3. Não há que se falar em promoção pessoal quando inexistir finalidade eleitoral no pronunciamento de filiado em programa partidário.

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 34025/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.11.2013).

Não merece reparo, portanto, a decisão vergastada que, procedendo à reavaliação jurídica dos fatos, averbou a ausência de configuração de abuso do poder econômico pelos ora Agravados, concluindo que a condenação da Corte Regional baseou-se em meras presunções.

Ademais, restou expressamente consignado na decisão obargada que foi criada uma suposição de que os entretenimentos organizados pela agremiação serviriam tão somente para beneficiar os então candidatos no prélio eleitoral.

Nessa toada, não houve a comprovação da prática de abuso de poder econômico apto a afetar o equilíbrio do prélio eleitoral.

Consigno que, para a caracterização do abuso de poder, é indis-

pensável a presença de prova forte, consistente e inequívoca a comprovar o ilícito, o que não se constatou *in casu*.

Neste *iter*, antes de se aplicar as (gravosas) sanções previstas no art. 22 do Estatuto da Inelegibilidade, impõe-se perquirir a existência de prova incontestável da ocorrência do abuso, sob pena de malferir o direito que se busca resguardar.

Ausente a comprovação cabal da prática do ilícito eleitoral, tal como constatei das premissas consignadas no aresto regional, revela-se inviável a imposição das sanções legais aos Agravados.

Nessa toada, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve parcialmente a sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito do Município de Santa Adélia/SP, de três vereadores e de um suplente de vereador por entender configurado o abuso do poder econômico decorrente da distribuição de valescombustível no período eleitoral.

2. A ausência de informação sobre gastos eleitorais na prestação de contas parcial não é, por si, suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, pois o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas são realizados a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se, inclusive, que eventual omissão seja sanada em prestação de contas retificadora.

**3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes.**

4. O uso de combustíveis nas campanhas eleitorais é, em princípio, lícito a teor do que dispõe o inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.504/97. Para que se possa afirmar a prática de abuso do poder econômico, é necessário que seja demonstrada a massiva e repetitiva distribuição generalizada de combustíveis a eleitores que não fazem parte da campanha dos candidatos ou, eventualmente, a cabos eleitorais e apoiadores (de forma fraudulenta e/ou à margem da prestação de contas), a demonstrar a utilização excessiva de recursos econômicos e a gravidade do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22

da LC nº 64/90.

5. A circunstância peculiar de a chapa dos recorrentes ter sido a única a concorrer nas eleições municipais, sem que houvesse candidaturas adversárias, também se mostra relevante e, junto com as demais circunstâncias verificadas, permite *in casu* que se reconheça a ausência de gravidade do alegado abuso.

Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial em relação a todos os investigados condenados.

Ação cautelar proposta julgada procedente [Grifei].

(REspe nº 51896/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.11.2015); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

**1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.**

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido [Grifei].



(AgR-REspe nº 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).

*Ex positis*, desprovejo este agravo.  
É como voto.

